



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rmf 8

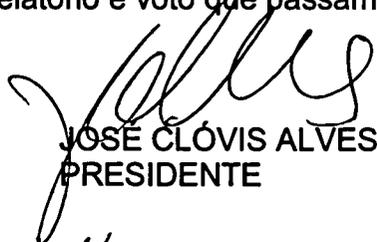
Processo nº. : 11522.000052/2002-83
Recurso nº. : 137.578 EX OFFICIO
Matéria : CSLL - Ex.: 1998
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessada : BRASIL TELECOM S/A – TELEACRE BRASIL TELECOM
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.483

RECURSO EX OFFICIO - CSLL – RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – O Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas, uma vez que as quantias não pagas estão contidas no saldo apurado no ajuste. Nessa hipótese, somente caberia o lançamento de ofício para imposição da multa isolada, com base no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, sobre os valores que deixaram de ser recolhidos durante o ano-calendário.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pela 1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado), FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO.

Processo nº. : 11522.000052/2002-83
Acórdão nº. : 107-07.483

Recurso nº. : 137.578 EX OFFICIO
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

RELATÓRIO

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, recorre de ofício a este Colegiado contra o seu Acórdão nº 1171, de 16/04/2003, que julgou improcedente a exigência fiscal levada a efeito contra a empresa BRASIL TELECOM S/A – TELEACRE BRASIL TELECOM.

A contribuinte acima identificada foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, de acordo com o auto de infração de CSLL, fls. 68.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente da falta de recolhimento da contribuição social por estimativa (fevereiro de 1997).

Tempestivamente a empresa impugnou o lançamento (fls. 01/12).

Ao apreciar a matéria, a Turma de Julgamento de primeira instância cancelou integralmente a exigência, nos termos do acórdão citado, cuja decisão encontra-se assim ementada:

“CSLL

Data do fato gerador: 28/02/1997

CSLL. REGIME DO LUCRO REAL. ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. Após o término do período-base, a contribuição social exigível é só aquela resultante do saldo do ajuste no final do período de apuração. Nessa situação, a constatação de falta ou insuficiência de recolhimentos mensais, por estimativa, dá ensejo unicamente ao lançamento para imposição da multa de ofício isolada sobre os valores devidos e não recolhidos.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”

Diante dessa decisão, a Turma de Julgamento interpôs recurso “ex officio” a este Conselho.

É o Relatório.



Processo nº. : 11522.000052/2002-83
Acórdão nº. : 107-07.483

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, que julgou improcedente a exigência fiscal imposta à atuada.

No ano-calendário de 1997, a recorrente optou pelo recolhimento do imposto mensal, bem como da contribuição social, com base no lucro apurado por estimativa.

Tendo em vista a constatação de insuficiência no recolhimento do valor estimado, a fiscalização entendeu pelo lançamento de ofício das parcelas que a empresa deveria ter recolhido nos meses do ano-calendário de 1997, a título de estimativa, com a aplicação da multa de ofício com base no art. 43, parágrafo único e art. 61, § 3º, inciso I da Lei nº 9.430/96 e juros de mora sobre o valor apurado por estimativa nos meses do ano-calendário. Houve também o lançamento da multa prevista nos arts. 44, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

O assunto não é novo, pois já foi apreciado em diversas oportunidades por este Colegiado, existindo, inclusive, jurisprudência firmada no sentido de não ser cabível o lançamento, após o término do exercício social, das parcelas calculadas com base no lucro estimado.

Com efeito, a ação do Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas, uma vez que o valor não pago durante o período-base está contido no saldo apurado no ajuste efetuado por ocasião do balanço. Assim, após a ocorrência do fato gerador (31.12.1997), a exigência de



Processo nº. : 11522.000052/2002-83
Acórdão nº. : 107-07.483

recolhimentos a título de estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece unicamente a exigência da contribuição efetivamente devida com base no lucro líquido apurado ao término do exercício social.

Tendo em vista que a ciência da lavratura do auto de infração se deu após o encerramento do ano-calendário de 1997, não cabia mais a cobrança do tributo apurado com base em estimativa, nesse caso a legislação prevê tão somente a exigência da multa isolada, com base no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, o que deixou de ser aplicado no lançamento em questão, conforme depreende-se do texto legal:

Lei nº 9.430/96, art. 44:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

(...)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;”

Diante disso, correta a decisão de primeira instância, que cancelou a exigência fiscal em razão da impossibilidade da cobrança do tributo com base em estimativa, bem como pela exigência da multa erroneamente fundamentada no inciso II do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Isto posto, conclui-se que a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.



Processo nº. : 11522.000052/2002-83
Acórdão nº. : 107-07.483

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004.



Natanael Martins
NATANAEL MARTINS